SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240479 - DF (2026/0234747-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	F C M N (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO ANDRÉ DE SOUSA COSTA - DF070708
		PEDRO ERNESTO STUMM GONÇALVES RORIZ MENDES DOMENICI - DF083359
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. RÉU FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em investigação vinculada ao Inquérito Policial n. 14/2025 (*Operação Sakichi*), por suposta prática do crime do art. 2º da Lei 12.850/2013.

II. Questão em discussão

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação idônea pela garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal; (ii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar; (iii) saber se a condição de foragido justifica, por si, a segregação para assegurar a aplicação da lei penal; (iv) saber se é cabível a extensão de benefício concedido a corréu, nos termos do art. 580 do CPP; (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são suficientes no caso concreto; (vi) saber se absolvição em processo diverso afeta os fundamentos do decreto prisional.

III. Razões de decidir

3. A decisão de prisão preventiva observou os requisitos do art. 312 do CPP (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*) e a admissibilidade do art. 313, I, do CPP, com base em elementos concretos colhidos mediante quebras de sigilo e diligências, que evidenciam estrutura criminosa estável, divisão de tarefas, tecnologia para adulteração de sinais identificadores, sucessão de furtos e robustos indícios de autoria.

Documento eletrônico VDA59727313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f8cccf56-e3a6-42d7-af49-ecb97a1e29e7

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa configura fundamentação idônea para a custódia cautelar por garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, revelando a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.
5. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva vincula-se ao risco atual e concreto à ordem pública e à instrução/aplicação da lei penal, não à data do fato, sendo o delito de organização criminosa de natureza permanente e com efeitos que se projetam no presente.
6. A condição de foragido constitui motivo autônomo apto a justificar a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, evidenciando intento de frustrar a atuação estatal.
7. O pedido de extensão de benefício cautelar concedido a corréu é inviável na ausência de similitude fática e jurídica (prisão de natureza diversa e papéis distintos na empreitada), sendo vedada a incursão probatória na via estreita do habeas corpus.
8. A absolvição em processo diverso (receptação/adulteração) não guarda identidade com o objeto da investigação no Distrito Federal (organização criminosa) e não infirma, de plano, os fundamentos do decreto prisional; a pretensão demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o writ.
IV. Dispositivo
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026.

Ministro Carlos Pires Brandão
Relator

Documento eletrônico VDA59727313 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 03/09/2026 18:27:25
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: f8cccf56-e3a6-42d7-af49-ecb97a1e29e7

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 240479 - DF (2026/0234747-2)

RELATOR	**:**	**MINISTRO CARLOS PIRES BRANDÃO**
AGRAVANTE	:	F C M N (PRESO)
ADVOGADOS	:	MARCO ANDRÉ DE SOUSA COSTA - DF070708
		PEDRO ERNESTO STUMM GONÇALVES RORIZ MENDES DOMENICI - DF083359
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. CONTEMPORANEIDADE. OBSERVÂNCIA. RÉU FORAGIDO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que negou provimento a recurso em *habeas corpus*, no qual se pleiteava a revogação de prisão preventiva decretada em investigação vinculada ao Inquérito Policial n. 14/2025 (*Operação Sakichi*), por suposta prática do crime do art. 2º da Lei 12.850/2013.

II. Questão em discussão

2. Há seis questões em discussão: (i) saber se a prisão preventiva está amparada em fundamentação idônea pela garantia da ordem pública, conveniência da instrução criminal e necessidade de assegurar a aplicação da lei penal; (ii) saber se há contemporaneidade dos fundamentos da custódia cautelar; (iii) saber se a condição de foragido justifica, por si, a segregação para assegurar a aplicação da lei penal; (iv) saber se é cabível a extensão de benefício concedido a corréu, nos termos do art. 580 do CPP; (v) saber se medidas cautelares diversas da prisão (CPP, art. 319) são suficientes no caso

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

concreto; (vi) saber se absolvição em processo diverso afeta os fundamentos do decreto prisional.

III. Razões de decidir

3. A decisão de prisão preventiva observou os requisitos do art. 312 do CPP (*fumus comissi delicti* e *periculum libertatis*) e a admissibilidade do art. 313, I, do CPP, com base em elementos concretos colhidos mediante quebras de sigilo e diligências, que evidenciam estrutura criminosa estável, divisão de tarefas, tecnologia para adulteração de sinais identificadores, sucessão de furtos e robustos indícios de autoria.

4. A necessidade de interromper ou diminuir a atuação de organização criminosa configura fundamentação idônea para a custódia cautelar por garantia da ordem pública e conveniência da instrução criminal, revelando a insuficiência das medidas do art. 319 do CPP.

5. A contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva vincula-se ao risco atual e concreto à ordem pública e à instrução/aplicação da lei penal, não à data do fato, sendo o delito de organização criminosa de natureza permanente e com efeitos que se projetam no presente.

6. A condição de foragido constitui motivo autônomo apto a justificar a prisão preventiva para assegurar a aplicação da lei penal, evidenciando intento de frustrar a atuação estatal.

7. O pedido de extensão de benefício cautelar concedido a corréu é inviável na ausência de similitude fática e jurídica (prisão de natureza diversa e papéis distintos na empreitada), sendo vedada a incursão probatória na via estreita do habeas corpus.

8. A absolvição em processo diverso (receptação/adulteração) não guarda identidade com o objeto da investigação no Distrito Federal (organização criminosa) e não infirma, de plano, os fundamentos do decreto prisional; a pretensão demanda revolvimento fático-probatório incompatível com o writ.

IV. Dispositivo

9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de Agravo Regimental interposto por F C M N contra decisão na qual se negou provimento ao Recurso em *Habeas Corpus*.

O TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS, nos autos do HC n. 0705264-77.2026.8.07.0000, denegou a ordem, em acórdão cuja ementa registra:

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO SAKICHI. REQUISITOS PREENCHIDOS. ATUAÇÃO RELEVANTE NO AMBITO DA ORCRIM. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. PACIENTE FORAGIDO. ORDEM DENEGADA.

I. CASO EM EXAME

1. Habeas corpus contra decisão que decretou sua prisão preventiva em razão da suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. Há 04 temas em discussão: (i) se as provas produzidas nos autos são suficientes para embasar a sentença condenatória; (ii) saber se deve-lhe ser estendidos os mesmos efeitos da decisão que concedeu a liberdade provisória a outro investigado (iii) se há contemporaneidade na prisão cautelar; (iv) se é possível a concessão de medidas cautelares diversas da prisão.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O habeas corpus, conforme entendimento sedimentado no âmbito do egrégio Supremo Tribunal Federal, "é garantia constitucional que pressupõe, para o seu adequado manejo, uma ilegalidade ou um abuso de poder tão flagrante que se revele de plano (inciso LXVIII do art. 5º da Magna Carta de 1988). 3.1. Tal qual o mandado de segurança, a ação constitucional de habeas corpus é via processual de verdadeiro atalho. Isso no pressuposto do seu adequado ajuizamento, a se dar quando a petição inicial já vem aparelhada com material probatório que se revele, ao menos num primeiro exame, induvidoso quanto à sua faticidade mesma e como fundamento jurídico da pretensão" (HC 96.787, rel. Min. Ayres Britto, 2ª Turma, DJE de 21-11-2011).

4. Para a decretação da prisão preventiva, a jurisprudência entende que é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti), sendo exigido, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida.

4.1. Em outras palavras, a prisão preventiva é a ultima ratio e pode ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º).

5. Conforme entendimento do Superior Tribunal de Justiça, (i) a contemporaneidade da prisão preventiva refere-se aos motivos que a fundamentam, e não ao momento da prática delitiva; (ii) a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva;

(iii) medidas cautelares diversas da prisão são insuficientes para desarticular organizações criminosas e neutralizar os riscos à ordem pública, à ordem econômica, à instrução criminal e à aplicação da lei penal (AgRg no RHC n. 225.686/PR, relator Ministro Carlos Pires Brandão, Sexta Turma, julgado em 25/2/2026, DJEN de 3/3/2026).

6. Na situação posta, há indícios mínimos relevantes de autoria e materialidade do paciente de atuação em sofisticada e estruturada

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

organização criminosa responsável por subtrair, adulterar/descaracterizar e revender veículos de luxo para outros Estados da federação, sendo ele responsável direto pela adulteração e escolta dos veículos para a entrega a supostos receptadores. 6.1. A jurisprudência do STF e do STJ reconhece que a necessidade de interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa constitui fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva.
7. O pedido de extensão dos efeitos da liberdade provisória concedida a outro investigado, no caso concreto, não é possível diante de situações processuais diversas, seja quanto à natureza da prisão decretada (prisão temporária), seja quanto à participação atribuída aos investigados, sendo inviável a incursão probatória sobre esses fatos na via estreita do habeas corpus,
8. O paciente encontra-se foragido da justiça, sendo este fato motivo idôneo para a decretação da prisão preventiva, por risco à aplicação da lei penal.
IV. DISPOSITIVO
9. Habeas corpus conhecido. Ordem denegada.

Opostos embargos de declaração, pela combativa Defesa, foram eles rejeitados. Eis a ementa do acórdão:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM HABEAS CORPUS. PENAL E PROCESSO PENAL. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA. OPERAÇÃO SAKICHI. ART. 619 DO CPP. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO VERIFICADAS. PRETENSÃO DE REDISCUSSÃO DA MATÉRIA. IMPOSSIBILIDADE. EMBARGOS REJEITADOS.
I. CASO EM EXAME
1. Trata-se de Embargos de Declaração contra acórdão proferido por esta egrégia Turma Criminal que denegou a ordem de habeas corpus.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
2. Há 01 tema em discussão: saber se os vícios apontados no recurso estão ou não demonstrados.
III. RAZÕES DE DECIDIR
3. Nos termos do art. 619 do CPP, serão cabíveis embargos de declaração quando houver ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão no julgado.
4. Da análise dos termos do recurso, percebe-se, de plano, que o acórdão recorrido não está eivado de qualquer dos vícios passíveis de correção pela via estreita dos embargos de declaração. 4.1. Trata-se, na realidade, de mera insatisfação do embargante com o posicionamento adotado pelo Órgão Julgador, uma vez que o embargante sequer indicou qual ponto teria sido ambíguo, obscuro, contraditório ou omisso.
5. É pacífico o entendimento desta Corte, em especial desta Egrégia 1ª Turma Criminal, no sentido de que os embargos de declaração não constituem a via adequada a reexaminar matéria já analisada na sentença ou acórdão recorrido.
IV. DISPOSITIVO

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

6. Embargos de Declaração conhecidos, mas rejeitados.

Consta dos autos que o recorrente responde à ação penal pela suposta prática do crime de organização criminosa, no contexto do Inquérito Policial n. 14/2025 da Coordenação de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos, relacionado à "*Operação Sakichi*" e seus desdobramentos, com denúncia já oferecida pelo Ministério Público do Distrito Federal e Territórios.

Extrai-se dos autos, ademais, que foi proferida decisão pelo Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Circunscrição Judiciária de Taguatinga que, nos autos do processo n. 0725867-87.2025.8.07.0007, decretou a prisão preventiva do paciente pela suposta prática do crime previsto no art. 2º da Lei 12.850/2013 (ID. 80944025).

Alegou o recorrente que há constrangimento ilegal, sob o argumento de que as narrativas sobre a organização criminosa referem-se ao grupo como um todo, sem que se delimite, de forma concreta e individualizada, qualquer ato específico praticado pelo recorrente além daquele flagrante ocorrido em território goiano.

Mencionou, ademais, que a tese adotada pelo acórdão recorrido — de que a absolvição pelo TJGO "*diz respeito a fatos diversos, não relacionados ao objeto da investigação*" — não resiste ao cotejo com os próprios elementos dos autos.

Acrescentou, outrossim, que o art. 580 do Código de Processo Penal, aplicável analogicamente, determina a extensão de benefícios cautelares quando a situação do acusado beneficiado é menos favorável do que pleiteia o mesmo tratamento, e que, no caso dos autos, a absolvição do recorrente pelo TJGO representa dado objetivo que coloca sua condição processual em patamar superior ao do corréu libertado, tornando juridicamente indefensável a diferença de tratamento.

Disse, ainda, que a ausência de titularidade do recorrente sobre os estabelecimentos comerciais utilizados como fundamento da prisão preventiva não se sustenta, pois não há registro societário, contrato social ou qualquer instrumento jurídico válido que atribua ao recorrente a titularidade ou a administração das pessoas jurídicas em questão.

Alegou, também, que não foi comprovada a contemporaneidade e que falta fundamentação idônea para a manutenção da segregação cautelar.

Ponderou que, no caso dos autos, mostra-se cabível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares diversas da prisão, previstas no art. 319 do Código de Processo Penal.

Requereu, ao final:

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

1. O CONHECIMENTO do presente Recurso Ordinário em Habeas Corpus, nos termos do art. 105, inciso II, alínea "a", da Constituição Federal;
2. A CONCESSÃO DE MEDIDA LIMINAR para suspender imediatamente os efeitos do decreto de prisão preventiva e determinar a expedição de contramandado de prisão em favor de F C M N;
3. No mérito, o PROVIMENTO DO RECURSO, com a concessão da ordem de habeas corpus para revogar a prisão preventiva do Recorrente, determinando- se a expedição do competente contramandado de prisão;
4. Subsidiariamente, caso este Tribunal entenda subsistir algum fundamento cautelar residual, a SUBSTITUIÇÃO da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, a critério desta Colenda Turma.

Em decisão monocrática, o recurso foi desprovido.

Daí a interposição do presente Agravo Regimental, por meio do qual se alega, em síntese, que a pretensão recursal não reclama reexame de prova; reclama o reconhecimento da eficácia de uma decisão judicial transitada, fato jurídico cuja existência é documental e incontestável.

Menciona, ademais, que equiparar o reconhecimento de uma absolvição já proferida à pretensão de obter uma absolvição é erro de premissa que distorce o objeto do recurso e que, com o devido respeito, não pode subsistir após o exame mais detido do Colegiado.

Reitera que com a queda do fundamento original (titularidade da oficina de desmanche) e a fragilidade manifesta do fundamento substituto (mera titularidade de loja de autopeças, da qual se infere "expertise" não demonstrada), o segundo pilar da prisão preventiva do Agravante revela-se tão frágil quanto o primeiro, exigindo-se desta Corte Superior reexame atento da matéria.

Alega, outrossim, que persiste a ausência de contemporaneidade do decreto de prisão preventiva, sob o argumento de que a decisão agravada confunde gravidade abstrata da organização criminosa com periculosidade concreta e atual do ora agravante.

Também diz que erigir a condição de foragido como fundamento autônomo, suficiente por si só para manter a prisão preventiva, enquanto se discute judicialmente, e de forma ainda não definitiva, a própria legalidade do decreto que o agente busca não cumprir, gera inadmissível círculo vicioso.

Repete, ainda, que deve ser aplicado o art. 580, do Código de Processo Penal, pois a alegação de que as "situações processuais não são equivalentes" não pode ser aceita como fundamentação suficiente sem que se explicite, concretamente, em que consiste essa distinção relevante para fins de manutenção da segregação de um e soltura do outro, sobretudo quando o argumento da absolvição (favorável exclusivamente ao Agravante)

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

tende a colocá-lo em situação processual objetivamente mais favorável, e não menos favorável, que a de Wallison.

Requer, ao final:

> *1. O CONHECIMENTO do presente Agravo Regimental, por ser tempestivo e estar devidamente fundamentado;*
> *2. A SUBMISSÃO da matéria ao julgamento do órgão colegiado competente, nos termos do art. 39 da Lei n. 8.038/1990 e do art. 258 do RISTJ;*
> *3. O PROVIMENTO do Agravo Regimental, com a reconsideração da decisão monocrática agravada e o consequente PROVIMENTO do Recurso Ordinário em Habeas Corpus, revogando-se a prisão preventiva do Agravante e determinando-se a expedição do competente contramandado de prisão;*
> *4. Subsidiariamente, caso este Colendo Colegiado entenda subsistir algum fundamento cautelar residual, a SUBSTITUIÇÃO da prisão preventiva por medidas cautelares diversas previstas no art. 319 do Código de Processo Penal, isoladas ou cumuladas, a critério desta Egrégia Turma.*

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Conforme ressaltado no *decisum* monocrático recorrido, a prisão preventiva, por sua natureza excepcional, somente se legitima quando a decisão judicial que a impõe está amparada em fundamentação concreta. Essa fundamentação deve demonstrar, de forma inequívoca, a presença conjunta de dois requisitos cumulativos, extraídos do art. 312 do Código de Processo Penal.

O primeiro requisito é a prova da materialidade delitiva e os indícios suficientes de autoria. O segundo é o perigo concreto gerado pelo estado de liberdade do acusado, que deve se materializar em risco efetivo à ordem pública, à ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

Como dito, o Juízo de primeiro grau, ao fundamentar a decretação da prisão preventiva do ora recorrente, o fez em decisão de termos seguintes:

> *"Trata-se de representação formulada pela autoridade policial da Divisão de Repressão a Furtos e Roubos de Veículos (DRFV/CORPATRI/PCDF), por prisões temporárias, prisões preventivas, medidas de busca e apreensão, bem como de medidas assecuratórias em desfavor de 41 (quarenta e um) investigados no âmbito do inquérito policial nº 14/2025- CORPATRI (ID 253114979).*
> *(...) Para tanto, a autoridade policial narra que foi instaurado o inquérito policial nº 14/2025-CORPATRI com o objetivo de investigar a atuação de uma suposta organização criminosa com ramificações interestaduais, constituída e*

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

especializada na subtração, na região do Distrito Federal, de veículos automotores de elevado valor, especialmente caminhonetes de luxo da marca TOYOTA (modelos HILUX e SW4), e posterior adulteração dos respectivos sinais identificadores e transporte interestadual, para fins de ocultação, revenda ou reintrodução fraudulenta no mercado.

No ponto, a Autoridade Policial adverte que o inquérito policial acima citado não visa apurar os furtos qualificados levados a efeito pelo grupo criminoso, mas exclusivamente o crime autônomo de organização criminosa, tipificado no artigo 2º da Lei nº 12.850/2013, uma vez que os furtos qualificados e demais infrações penais estão sendo apurados em procedimentos investigativos distintos.

O Delegado de Polícia esclarece que outros grupos criminosos com atuação semelhante já foram investigados e desarticulados em operações policiais anteriores e que, aparentemente, o referido 'modelo de negócio criminoso' voltou a ser adotado no Distrito Federal, pontuando que ainda não foi possível identificar se existe vínculo entre a agremiação criminosa objeto da investigação em curso e os grupos criminosos outrora investigados.

Assinala que no período compreendido entre os dias 17 de janeiro de 2025 e 10 de outubro de 2025, foram subtraídos no Distrito Federal 37 (trinta e sete) veículos, todos da marca TOYOTA, modelos HILUX e SW4, sendo a última furtada no dia 9 de outubro de 2025 em Taguatinga/DF.

A Autoridade Policial infere que todos os furtos foram realizados pelo mesmo grupo criminoso, em razão das peculiaridades dos veículos subtraídos, das especificidades comuns aos crimes investigados e do modo como os criminosos têm conseguido superar os mecanismos de segurança dos veículos, que demonstram o seu alto grau de especialização e periculosidade.

Expõe que os crimes são cometidos com elevado grau de audácia e ousadia, mesmo em locais dotados de vigilância ostensiva e considerados seguros e que os veículos não são escolhidos aleatoriamente, mas são eleitos em razão de a marca ostentar reconhecimento mundial por sua robustez, segurança, desempenho e alto valor agregado, o que os torna especialmente visados no mercado paralelo de revenda ilícita.

Assevera que a atuação do grupo investigado demonstrou elevado grau de execução, planejamento e sofisticação, com o emprego de tecnologia específica, recursos logísticos e conhecimento técnico que reforça a hipótese de profissionalização e de uma estrutura criminosa complexa, hierarquizada e organizada.

Narra que a investigação, conduzida em três ciclos persecutórios distintos, culminou na identificação de 41 (quarenta e um) investigados, com a segregação funcional e territorialmente distribuída em células de atuação interconectadas e dedicadas à subtração, adulteração de sinais identificadores e transporte para revenda ilícita nos estados do Ceará e Goiás.

Nesse sentido, após a efetivação de uma série de diligências investigativas realizadas, inclusive, a partir de medidas de afastamento de sigilo bancário, telefônico e telemático — todas autorizadas judicialmente —, além da realização de diligências em campo, medidas cujos resultados obtidos foram descritas no corpo da representação e nos diversos relatórios investigativos

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

acostados ao feito, a Autoridade Policial apresenta uma síntese das condutas dos investigados e descreveu sua vinculação com o organograma criminoso, nos seguintes termos:

(...) FRANCISCO CHAVES MEIRELES NETO FRANCISCO CHAVES MEIRELES NETO foi preso em 21/01/2025 pela PMGO por receptação da caminhonete Toyota/Hilux de placa REC8B03/DF. No momento da abordagem, ele acompanhava o veículo como batedor, enquanto WALLISON e ANDRE estavam em posse da caminhonete adulterada. Ele é o proprietário da loja "Império Peças" (Taguatinga/DF), denunciada por comercializar peças de veículos roubados, incluindo peças de Hilux com chassis no mezanino.

(...) CONTEXTUALIZAÇÃO FÁTICA E DELINEAMENTO DOS GRUPOS CRIMINOSOS A análise pormenorizada do Relatório Policial e dos relatórios que o instruem revela que o suposto grupo criminoso opera de maneira marcadamente estruturada, demonstrando divisão de tarefas, estabilidade e alto nível de especialização técnica, notadamente pelo uso de aparelhos decodificadores ("Xtools") e bloqueadores de sinais GPS ("Jammers") para neutralizar os avançados sistemas de segurança dos veículos Hilux e SW4.

A sucessão de 37 (trinta e sete) furtos em um curto lapso temporal, resultando em prejuízo estimado pelo Ministério Público (ID 258258437, fls. 16-17) em mais de R$ 11.000.000,00 (onze milhões de reais), atesta a gravidade concreta das condutas e a habitualidade criminosa.

O Ministério Público, em concordância com os elementos probatórios, delineou o funcionamento dos grupos criminosos por meio de duas ramificações principais, com núcleos operacionais, logísticos e financeiros bem definidos: a chamada "Conexão Ceará-Brasília" (supostamente liderada por FRANCISCO HÉLIO FORTE VIANA FILHO, com apoio de MARIA VICTORIA MENDES CAMPOS CORTEZ e MATHEUS RAYAN DE ARAÚJO SILVA) e a chamada "Conexão Goiás-Brasília" (supostamente comandada por DIOGO MOREIRA DA SILVA, que, em tese, financia e mantém elos cruciais no Distrito Federal como PEDRO HENRIQUE MONTEIRO SANTOS).

As provas bancárias se revelaram particularmente elucidativas, apontando possível interconexão financeira entre os membros e os núcleos. Vultosos fluxos de recursos monetários foram identificados, como os repasses de DIOGO MOREIRA DA SILVA (financiador) para PEDRO HENRIQUE MONTEIRO SANTOS (gestor financeiro no DF) e a subsequente redistribuição para executores e facilitadores (LUCAS BARROSO DE OLIVEIRA, EDIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA), em provável contraprestação pelos furtos consumados. De igual modo, o custeio de passagens aéreas e a movimentação de aparelhos tecnológicos (Xtools) por FRANCISCO HÉLIO ratificam a liderança e o alto grau de articulação das células criminosas. A utilização reiterada dos mesmos veículos de apoio (VW/ UP; FIAT/STILO;

FIAT/PÁLIO) em múltiplas ocorrências e a presença de impressões digitais de investigados (a exemplo, MIKAELLY CRISTINA DE ARAÚJO SILVA) em veículos furtados confirmam a prática de condutas reiteradas e a adesão estável e permanente à atividade criminosa.

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

(...) Já na estrutura do grupo criminoso da Conexão Goiás-Brasília, DIOGO MOREIRA DA SILVA, residente em Goiânia/GO, centraliza a função de financiador e chefe, atuando no suporte empresarial (autopeças) e repassando valores vultosos a PEDRO HENRIQUE. PEDRO HENRIQUE MONTEIRO SANTOS funcionava como o gestor financeiro e logístico no DF, recebendo os pagamentos de DIOGO DA SILVA e redistribuindo-os aos executores (LUCAS BARROSO, ERICK HENRIQUE) e a especialistas em adulteração (EDIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA), o que demonstra sua posição intermediária e vital dentro da cadeia criminosa. IURY TOMAZ DA COSTA BRUNO e LUCAS BARROSO DE OLIVEIRA atuam diretamente na execução dos furtos, com IURY TOMAZ identificado em filmagens e em laudo de comparação facial (ID 253117550) e LUCAS BARROSO sendo o condutor assíduo do veículo de apoio VW/UP preto (placa OVT6J22), que por sua vez era fornecido pela investigada RAFAELA CRISTINA SANTOS VIANA, companheira de FABRICIO ARAUJO BARROSO DE OLIVEIRA, o qual também se beneficiou de r epasses financeiros ilícitos. ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO integra a célula operacional e logística, com utilização de veículo próprio (FIAT/PÁLIO) para apoio e com prova material de sua participação através da interrupção do sinal de sua tornozeleira eletrônica em horários coincidentes com os crimes.

FRANCISCO CHAVES MEIRELES NETO, proprietário de uma loja de autopeças, foi preso em flagrante escoltando uma caminhonete furtada e já adulterada em Goiás, demonstrando sua função na receptação e destinação final dos bens. Por fim, LUCAS ELIAS LEITE DA SILVA SEABRA realizava o transporte interestadual dos veículos furtados entre Brasília e Goiânia, tendo sido remunerado por DIOGO MOREIRA, e preso em flagrante nesta atividade, enquanto EDIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA, com histórico na criminalidade, providenciava a etapa de adulteração de sinal dos veículos, confeccionando placas falsas sob encomenda do grupo.

(...) A prisão preventiva é medida excepcional, que, visando ao desenvolvimento de um processo criminal, sem aplicar punição antecipada ao réu ou ao indiciado só ocorre em situação de real necessidade e deve ser sempre fundamentada. Portanto, não se presta a aplicar punição antecipada ao réu ou ao indiciado, ficando condicionada à existência concreta dos requisitos autorizadores da custódia.

Nesse sentido, a decretação da prisão preventiva exige a presença simultânea do periculum libertatis (necessidade da custódia para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal) e do fumus comissi delicti (prova da existência do crime e indício suficiente de autoria) conforme o disposto no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Entretanto, não basta a observância do contido no artigo 312, do Código de Processo Penal, pois para um que um decreto de prisão preventiva seja válido, o artigo 313 do mesmo Código elenca em seus incisos as hipóteses em que será admissível a decretação da medida.

Nesse sentido, o inciso I, do artigo 313 do Código de Processo Penal autoriza a prisão preventiva em caso de crimes dolosos punidos com pena privativa de liberdade máxima superior a 4 (quatro) anos.

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

Esta condição apresenta-se necessária, mas não suficiente, já que a prisão deve fundamentar-se em elementos concretos que justifiquem efetivamente sua necessidade, com o concreto atendimento de algum dos requisitos elencados no já mencionado artigo 312 do Código de Processo Penal, não bastando a mera referência aos conceitos jurídico- positivos.

Aliás, nessa toada, a recentíssima Lei nº 15.272, de 26 de novembro de 2025, alterou o Código de Processo Penal para incluir, no artigo 312, o parágrafo 3º, o qual dispõe:

(...)

No caso em exame, a representação apresenta elementos concretos de convicção obtidos através de quebras de sigilo legalmente autorizadas e de outras diligências levadas a efeito no curso do procedimento investigativo. Destarte, o fumus comissi delicti é demonstrado pela materialidade dos 37 (trinta e sete) furtos de veículos de luxo ocorridos em um período de menos de dez meses e pelos indícios detalhados que conectam os representados a uma série de eventos criminosos, haja vista que os elementos de convicção até então obtidos pela polícia judiciária evidenciam que eles se dedicam de modo reiterado, estável e organizado à prática de uma série de infrações patrimoniais.

O periculum libertatis decorre, de forma eloquente, da necessidade de garantia da ordem pública. A permanência em liberdade dos investigados, que compõem uma — ou duas, na visão do Ministério Público — organização estável, hierarquizada e altamente especializada, representa risco contínuo e iminente à sociedade. O grau de profissionalismo, a premeditação e audácia na execução dos crimes mesmo em locais monitorados, a utilização de tecnologia avançada, a divisão funcional de tarefas e o uso de métodos para dificultar a investigação (como troca constante de telefones e uso de aplicativos criptografados) demonstram a acentuada periculosidade social dos agentes e a alta probabilidade de reiteração criminosa.

A prisão preventiva é indispensável para desarticular a estrutura do grupo criminoso — ou grupos criminosos, como mencionado pelo órgão ministerial —, objetivando cessar a atividade das suas atividades delitivas que perturbam a tranquilidade social e causam prejuízos milionários.

Adicionalmente, quanto aos membros do grupo criminoso que figuram no grupo criminoso da "Conexão Ceará - Brasília", quais sejam (1) FRANCISCO HÉLIO FORTE VIANA; (2) MARIA VICTORIA MENDES CAMPOS CORTEZ;

(3) MATHEUS RAYAN DE ARAÚJO SILVA; (4) JONATHAN BEZERRA CARDOSO; (5) SAMUEL LIMA DE FREITAS;

(6) LUCAS WILKER BARROS BANDEIRA; (7) VICTOR EDUARDO ALVES DA SILVA; e (8) LEANDRO JOAQUIM SILVA PEREIRA e quanto aos indivíduos que figuram no grupo criminoso da "Conexão Goiás - Brasília", que são (1) DIOGO MOREIRA DA SILVA; (2) RAFAELA CRISTINA SANTOS VIANA; (3) LUCAS ELIAS LEITE DA SILVA SEABRA; (4) LUCAS BARROSO DE OLVEIRA; (5) PEDRO HENRIQUE MONTEIRO SANTOS; (6) FABRÍCIO ARAÚJO BARROSO DE OLIVEIRA; (7) ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO; (8) IURY TOMAZ DA COSTA BRUNO; (9) EDIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA; e (10) FRANCISCO CHAVES MEIRELES NETO, e

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

tendo em vista que o Ministério Público afirmou que já identificou elementos substanciosos o bastante para firmar convencimento de que se trata de indivíduos que constituíram, integraram e financiaram organização criminosa, e que o órgão acusador já dispõe de elementos suficientes para a apresentação de acusação formal em desfavor de todos os investigados acima listados, a segregação é imperativa também para a conveniência da instrução criminal, visto que em liberdade — notadamente daqueles ligados aos Núcleos Estratégico e Logístico, que atuam na ocultação e no fluxo financeiro — tais indivíduos poderiam intimidar testemunhas, e destruir eventuais evidências remanescentes ou ocultar bens essenciais para a produção da prova.

Destaca-se que a análise minuciosa do envolvimento individual dos investigados, cuja materialidade dos delitos está evidenciada pela sucessão de 37 (trinta e sete) furtos com semelhante modo de atuação e pelas robustas provas de comunicação e transações financeiras conforme se extrai dos relatórios nº 150/2025, 307/2025, 344/2025, 383/2025, 400/2025, 411/2025, 470/2025 e 557/2025 (ID 253114982, 253114983, 253114984, 253114985, 253114986, 253114987, 253114988, 253118967), permite chegar- se à conclusão de que a prisão preventiva é a única medida adequada, no momento, para fazer cessar a sua atuação.

Portanto, demonstrados o fumus comissi delicti e o periculum libertatis de maneira satisfatória, e por estar presente a hipótese de admissibilidade do artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, a segregação cautelar de caráter preventivo, neste momento, é medida rigorosamente necessária, adequada e proporcional para desarticular a cúpula e os principais operadores das duas células criminosas, garantindo a interrupção da das atividades criminosas, a que se dedicam de forma habitual e permanente os seguintes investigados:

1. FRANCISCO HÉLIO FORTE VIANA FILHO (Liderança e Financiador, Conexão CE); 2. MARIA VICTORIA MENDES CAMPOS CORTEZ (Suporte Logístico e Financeiro, Conexão CE); 3. MATHEUS RAYAN DE ARAÚJO SILVA (Liderança Local DF, Conexão CE); 4. JONATHAN BEZERRA CARDOSO (Guarda e Ocultação, Conexão CE);

5. SAMUEL LIMA DE FREITAS (Executor/Puxador, Conexão CE); 6. LUCAS WILKER BARROS BANDEIRA (Executor/Puxador, Conexão CE); 7. VICTOR EDUARDO ALVES DA SILVA (Executor/Puxador, Conexão CE); 8.

LEANDRO JOAQUIM SILVA PEREIRA (Executor/Puxador, Conexão CE); 9. DIOGO MOREIRA DA SILVA (Financiador/Chefe, Conexão GO); 10. LUCAS ELIAS LEITE DA SILVA SEABRA (Transporte Interestadual, Conexão GO); 11. LUCAS BARROSO DE OLIVEIRA (Executor/Logística, Conexão GO); 12. PEDRO HENRIQUE MONTEIRO SANTOS (Gestor Financeiro/Logística, Conexão GO); 13. RAFAELA CRISTINA SANTOS VIANA (Suporte Material/ Veículo Apoio, Conexão GO); 14. FABRICIO ARAUJO BARROSO DE OLIVEIRA (Suporte Financeiro/Logístico, Conexão GO); 15. ERICK HENRIQUE DE ALMEIDA SOUTO (Executor/Apoio, Conexão GO);

16. IURY TOMAS DA COSTA BRUNO (Executor, Conexão GO); 17. EDIMAR DOS SANTOS OLIVEIRA (Plaqueiro/Adulterador, Conexão GO); e 18. FRANCISCO CHAVES MEIRELES NETO (Receptação/Logística, Conexão GO).

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

(...)" (destaquei).

Em seguida, ao indeferir o pedido de liberdade provisória ali formulado, no que importa ao caso, assim se manifestou o Juízo:

> *"(...) A revogação do decreto de prisão preventiva só é possível diante de fatos que infirmem os seus fundamentos. Assim, inviável a soltura do agente quando o panorama fático-jurídico é o mesmo já apreciado pela decisão atacada.*
> ***A absolvição proferida pelo TJGO diz respeito a fatos diversos, não relacionados ao objeto da investigação, vinculada aos Autos nº 0706449-66.2025.8.07.0007. Veja-se que nos autos da ação penal em trâmite neste Juízo não apura o furto/receptação objeto da Ação Penal nº 5040974-38.2025.8.09.0051, que tramitou no TJGO.***
> ***No caso concreto, a prisão preventiva do requerente foi decretada em razão da necessidade de garantia da ordem pública, tendo em vista a gravidade concreta dos crimes apurados e da reiteração criminosa, diante da participação do requerente em organização criminosa voltada para subtração de veículos, consoante decisão proferida pelo Juiz das Garantias nos autos da Medida Cautelar nº 0725867-87.2025.8.07.0007 (vinculada ao IP n° 0706449- 66.2025.8.07.0007).***
> ***Ademais, conforme destacado pelo Ministério Público, as investigações demonstram que FRANCISCO é proprietário da LANTERNAGEM E PINTURA IMPÉRIO, situada no Setor H Norte de Taguatinga/DF, local, segundo as investigações, é utilizado reiteradamente para a remoção de rastreadores, desmanche e esquentamento de peças de veículos de luxo, circunstâncias já reconhecidas em inquéritos anteriores, inclusive na denominada 'Operação Rota da Seda', fatos delineados nos Relatórios Policiais nº 150/2025 e 383/2025 (ID 253115519 e 253117969, dos Autos nº 0725867-87.2025.8.07.0007) Além disso, foram apreendidas peças automotivas na IMPÉRIO PEÇAS, também vinculada ao investigado, durante o Auto de Apresentação e Apreensão nº 30/2026 (ID 265108892, dos Autos nº 0725867-87.2025.8.07.0007), demonstrando habitualidade e estrutura empresarial voltada à prática criminosa.***
> ***O pedido de extensão por isonomia também não encontra respaldo, pois as situações processuais não são equivalentes, seja quanto à natureza da prisão decretada (prisão temporária de Wallison), seja quanto à participação atribuída aos investigados.***
> ***No caso, resta evidente o "fumus comissi delict", o "periculum libertatis", bem como demais requisitos legais para segregação cautelar, pois demonstrada a materialidade do crime e os indícios de autoria, tratando-se de delitos cujas penas privativas de liberdade são superiores a quatro anos (art. 313, inciso I, CPP).***
> *Ressalta-se que os elementos produzidos na fase inquisitorial indicam a permanência de atuação da organização criminosa. Nesse sentido, a própria natureza do delito de integrar organização criminosa, que configura crime permanente, além do inerente risco de reiteração delitiva, reforça a*

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

contemporaneidade do decreto prisional Pelos fundamentos da necessidade da segregação, evidencia-se que nenhuma das medidas cautelares previstas no art. 319 do Código de Processo Penal seria adequada ou suficiente para, com a mesma eficiência da prisão, evitar a prática de novos crimes e garantir a ordem pública.
Por fim, verifica-se foi impetrado o Habeas Corpus nº 0705264-77.2026.8.07.0000 em favor do requerente, no qual foi formulado pedido de revogação da prisão e demais medidas cautelares, competindo portanto, ao Tribunal a reanálise da decisão que decretou a prisão.

O Tribunal *a quo*, por seu turno, denegou o *habeas corpus* ali impetrado em decisão de termos seguintes, *in verbis* (fls. 590/616, grifamos):

No presente habeas corpus, impetrado em favor do denunciado FRANCISCO CHAVES MEIRELES NETO, a defesa requer a concessão de liberdade provisória, por entender que não há contemporaneidade que justifique a manutenção da prisão e que o corréu, em situação mais grave que a sua, teve concedida a liberdade a seu favor.
Relata que foi absolvido pelo TJGO da suposta prática do crime de adulteração de sinal identificador, o que, no seu entender, afasta o risco à ordem pública, sendo adequada a adoção de medidas cautelares diversas em seu favor.
Pois bem.
Para a decretação da prisão preventiva, a jurisprudência entende que é indispensável a demonstração da existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria (fumus comissi delicti), sendo exigido, mesmo que a decisão esteja pautada em lastro probatório, que se ajuste às hipóteses excepcionais da norma em abstrato (art. 312 do CPP), demonstrada, ainda, a imprescindibilidade da medida (cf. STJ. AgRg no RHC n. 185.746/PA, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, DJe de 11/10/2023; AgRg no HC n. 760.174/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDFT), Sexta Turma, DJe de 17/8/2023; dentre outros). Em outras palavras, a prisão preventiva é a ultima ratio e pode ser imposta se as outras medidas cautelares dela diversas não se mostrarem adequadas ou suficientes para a contenção do periculum libertatis (CPP, art. 282, § 6º).
Vale registrar também que o decreto de prisão preventiva, como medida cautelar que é, não é marcado por um juízo de certeza absoluta, mas por uma avaliação de probabilidade, tomada em cognição não exauriente (cf.
STF. PET 15556/DF, rel. Min. André Mendonça, decisão de 03/03/2026).
Na situação posta, o paciente FRANCISCO CHAVES MEIRELES NETO está sendo investigado pela suposta atuação em uma sofisticada organização criminosa (ORCRIM) responsável pela subtração, adulteração dos sinais, desmanche e revenda de veículos caminhonetes da marca TOYOTA, sendo ele aparentemente responsável por retirar os sinais identificadores do veículo – inclusive rastreadores veiculares –, diante da sua expertise como

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

proprietário de oficina de veículos (LANTERNAGEM E PINTURA – IMPERIO) e de loja de autopeças (Império Peças) em Taguatinga/DF.

Há evidencias iniciais também de que ele atuava como "batedor" desses veículos subtraídos, sendo um dos responsáveis por escoltá-los até o seu destino de venda final. Esta afirmação ganha verossimilhança com a informação de que ele foi preso em flagrante em 21/01/2025 pela Polícia Militar do Estado de Goiás próximo a cidade de Goiânia/GO, acompanhando a condução e transporte de uma caminhonete TOYOTA HILLUX, de placa REC8B03 (ID. 265763173, p. 27).

Portanto, o paciente, ao menos em tese, era um dos integrantes de uma organização criminosa extremamente bem estruturada que se organizava para a prática de furtos qualificados de veículos de luxo, participando ativamente da adulteração deles e também de escoltas para a entrega a supostos receptadores.

Dito isto, e a despeito da tese defensiva, parece-me que o decisum não comporta reforma, eis que condizente com as circunstâncias dos autos, com a disciplina normativa e com o entendimento da jurisprudência.

Conforme destaquei na decisão inicial, em que indeferi a liminar:

(...)

É o caso de ratificar o entendimento, pois, mesmo após análise mais detida do caderno processual, não vislumbro fundamentos que me motivem a pensar diferente, ainda mais porque dos autos principais, possível constatar que já foi ofertada, inclusive, denúncia em desfavor do ora paciente, a qual foi juntada também a este writ.

Os fatos atribuídos ao paciente são de gravidade concreta que extrapolam o próprio tipo penal, não tendo a decisão retromencionada versado sobre risco meramente abstrato ou hipotético. O paciente, segundo investigações, é peça essencial na engrenagem da mencionada ORCRIM, aparentando ser um dos responsáveis pela descaracterização dos veículos furtados/roubados para que sejam enviados a revenda, inclusive com indícios de transporte dos veículos para regiões de fronteira associadas a ocorrência de tráfico de drogas, corroborando, assim o periculum libertatis.

A interrupção – ou a diminuição – da atuação de integrante de organização criminosa, conforme assente jurisprudência do STJ, é motivo idôneo apto a segregação cautelar com base na garantia da ordem pública.

Neste sentido:

(...)

Acerca da contemporaneidade, a sua ausência para a prisão cautelar não guarda referência apenas a proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal, exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva (cf. RHC n. 221.070/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 20/2/2026). O risco no caso concreto é manifesto, como já exposto, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas.

Em relação a extensão de benefício em relação ao corréu Walisson, a autoridade coatora deixou expresso que "as situações processuais não são

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

equivalentes, seja quanto à natureza da prisão decretada (prisão temporária de Wallison), seja quanto à participação atribuída aos investigados", sendo inviável a incursão probatória sobre esses fatos pela via estreita do habeas corpus, mormente quando se constata que o ora paciente encontra-se foragido *(cf. Acórdão 2098606, 0700655-51.2026.8.07.0000, Relatora: GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, DJe: 15/03/2026; Acórdão 2098360, 0703138-54.2026.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, DJe: 15/03/2026; Acórdão 2094761, 0756850- 90.2025.8.07.0000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª TURMA CRIMINAL, DJe: 09/03/2026;*
dentre outros).
Por fim, e também por ser relevante, as informações prestadas pela autoridade coatora revelam que o paciente FRANCISCO CHAVES MEIRELES NETO encontra-se foragido (ID. 81089681), circunstância esta que também é, por si só, causa apta a decretação da prisão preventiva com fins de garantir a aplicação da lei penal (cf. STJ. HC n. 1.018.606/SP, relator para acórdão Ministro Og Fernandes, Sexta Turma, DJEN de 10/10/2025; AgRg no RHC n. 211.181/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti (Desembargador Convocado TJRS), Quinta Turma, DJEN de 8/9/2025; dentre outros). Nesta egrégia Turma Criminal, este também é o pensamento que prepondera:
(...)
Com estas considerações, DENEGO A ORDEM do presente Habeas Corpus em favor de FRANCISCO CHAVES MEIRELES NETO.
É como voto.

Por seu turno, ao rejeitar os Embargos de Declaração ali opostos, no que interessa ao caso, assim se manifestou o Colegiado de origem:

Como se extrai do acórdão recorrido, a ordem foi denegada porque concluiu-se pela existência de fundamentos concretos para a manutenção da prisão preventiva do paciente, notadamente diante de indícios mínimos relevantes de autoria e materialidade quanto à sua suposta atuação em sofisticada e estruturada organização criminosa voltada à subtração, adulteração/ descaracterização e revenda de veículos de luxo para outros Estados da Federação.
Naquela oportunidade, consignou-se expressamente que o paciente, ao menos em tese, seria integrante de organização criminosa bem estruturada, participando da adulteração de veículos e de escoltas para entrega a supostos receptadores, bem como que a prisão preventiva encontrava amparo na garantia da ordem pública, na conveniência da instrução criminal e, ainda, na necessidade de assegurar a aplicação da lei penal, diante da condição de foragido A alegação relativa à absolvição no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também foi expressamente examinada no acórdão embargado. Na ocasião, foi destacado que, embora a defesa tecesse alegações referentes à

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

absolvição do paciente em ação penal que tramitou perante aquele Tribunal, envolvendo delito de receptação de veículo:

> *"(...) Outrossim, embora teça alegações referentes a absolvição do paciente em ação penal que tramitou perante o TJGO, envolvendo delito de receptação de um veículo, também objeto da investigação nos autos de origem, não se pode concluir do voto de acórdão acostado ao presente writ que se tratam dos mesmos fatos ora investigados em Vara Criminal desta Capital Federal, já que dali sequer é possível individualizar a conduta e outros aspectos inerentes a persecução penal perante aquele Tribunal.*
> *(...)".*

Também constou do julgado que a própria decisão de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, registrou que a absolvição proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás dizia respeito a fatos diversos, não relacionados ao objeto da investigação vinculada aos autos de origem, em que se apura, no Distrito Federal, a suposta prática do crime autônomo de organização criminosa. Rever essa premissa demanda reexame probatório, o que é inviável por meio desta ação constitucional.
Portanto, não se vislumbra omissão acerca da tese defensiva relacionada à absolvição no Estado de Goiás, mas sim o inconformismo da parte embargante com a conclusão adotada por esta Turma Criminal, que entendeu que tal circunstância não infirmava, de plano, os fundamentos concretos da prisão preventiva decretada no âmbito da investigação instaurada no Distrito Federal.
No mesmo sentido, inexiste contradição quanto ao vínculo do embargante com os estabelecimentos mencionados nos autos. O acórdão recorrido reproduziu os fundamentos constantes da decisão impugnada e da denúncia, nos quais se afirmou que o paciente estaria vinculado à loja de autopeças "Império Peças" e à oficina "Lanternagem e Pintura Império", locais apontados pela investigação como relacionados à dinâmica de receptação, adulteração e desmanche de veículos de luxo.
Ainda que, porventura, não seja o efetivo proprietário da oficina "Lanternagem e Pintura Império", isso não vulnera a premissa nuclear do entendimento impugnado, pois ele é proprietário da outra loja de autopeças (Império Auto Peças Ltda) e, nesta condição, detém conhecimento/expertise suficiente para a retirada de sinais identificadores de veículo e de rastreadores veiculares.
Diante destes fundamentos, resta claro que o acórdão vergastado não está eivado de nenhum dos vícios referidos no art. 619 do CPP, o que mostra o claro inconformismo e animus de rediscussão da matéria por parte da embargante, o que é vedado na seara restrita deste recurso sem a demonstração cabal de alguma das hipóteses legais ou da presença de teratologia no julgado. Este é o entendimento da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça:
(...)

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

É como pensa, ainda, esta egrégia Turma Criminal, conforme reiterados julgados proferidos pelos eminentes julgadores que a compõe (cf. Acórdão 1771127, 07049348320228070012, Relator: SIMONE LUCINDO, 1ª Turma Criminal, PJe: 24/10/2023; Acórdão 1771075, 07082990720208070016, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª Turma Criminal, PJe: 24/10/2023; Acórdão 1770084, 07056889320208070012, Relator: GISLENE PINHEIRO, 1ª Turma Criminal, PJe: 24/10/2023; Acórdão 1771082, 00011231220108070002, Relator:
ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª Turma Criminal, PJe: 23/10/2023.; Acórdão 1766247, 07338449020218070001, Relator: LEILA ARLANCH, 1ª Turma Criminal, PJe: 13/10/2023; dentre outros).
Ante o exposto, sendo apreciados todos os pedidos e não existindo ambiguidade, obscuridade, contradição ou omissão a ser sanada, REJEITO os presentes Embargos de Declaração.
É como voto.

Correta a decisão agravada, pois, como se verifica nos excertos acima transcritos, a decretação/manutenção da custódia cautelar está fundamentada em dados concretos extraídos dos autos, que evidenciam a gravidade concreta da conduta, reveladora do potencial elevado grau de periculosidade do agente e alta reprovabilidade em razão do *modus operandi* utilizado na prática de delito em contexto de organização criminosa, tendo sido destacado que há prova da materialidade e indícios de autoria que apontam o recorrente *está sendo investigado pela suposta atuação em uma sofisticada organização criminosa (ORCRIM) responsável pela subtração, adulteração dos sinais, desmanche e revenda de veículos caminhonetes da marca TOYOTA, sendo ele aparentemente responsável por retirar os sinais identificadores do veículo – inclusive rastreadores veiculares –, diante da sua expertise como proprietário de oficina de veículos (LANTERNAGEM E PINTURA – IMPERIO) e de loja de autopeças (Império Peças) em Taguatinga/DF* (fl. 600).

No ponto, ressaltou o Tribunal *a quo*, no acórdão recorrido, *in verbis*, que o recorrente era um dos integrantes de uma organização criminosa extremamente bem estruturada que se organizava para a prática de furtos qualificados de veículos de luxo, participando ativamente da adulteração deles e também de escoltas para a entrega a supostos receptadores (fl. 601).

Em arremate, concluiu-se que, segundo investigações, o ora recorrente ***é peça essencial na engrenagem da mencionada ORCRIM****, aparentando ser um dos responsáveis pela descaracterização dos veículos furtados/roubados para que sejam enviados a revenda,* ***inclusive com indícios de transporte dos veículos para regiões de fronteira associadas a ocorrência de tráfico de drogas, corroborando, assim o periculum libertatis*** (fl. 601, grifei).

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

Conclui-se, portanto, que, ao contrário do que alegado pela Defesa, a prisão preventiva foi suficientemente fundamentada pelas instâncias ordinárias, tanto pelo Juízo de primeiro grau, quanto pelo Tribunal *a quo*.

Como cediço, o entendimento firmado por este Superior Tribunal é pacífico no sentido da necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes grupo criminoso, situação que enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação idônea para a manutenção da segregação preventiva.

Nesse sentido, colaciono o seguinte precedente:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. SUPOSTOS CRIMES DE TRÁFICO DE DROGAS ILÍCITAS, POSSE IRREGULAR DE ARMAS DE FOGO DE USO PERMITIDO E USO DE DOCUMENTO PÚBLICO FALSIFICADO. FALTA DE AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA SUPERADA PELO DECRETO DE PRISÃO PREVENTIVA. DIVERSIDADE E GRAVIDADE CONCRETA DOS DELITOS. MAU ANTECEDENTE. LEGITIMIDADE DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE DE SINDICAR SOBRE A SITUAÇÃO DE SAÚDE DO RÉU. RECURSO DA DEFESA NÃO PROVIDO.*
> *1. Como registrado na decisão ora impugnada, que nesta oportunidade se confirma, o entendimento desta Corte é que, em regra, a insurgência quanto à ausência de realização de audiência de custódia fica prejudicada diante do decreto de prisão preventiva.*
> *2. Nestes autos, as instâncias ordinárias vislumbraram indícios de que o recorrente teria perpetrado os crimes de tráfico de drogas ilícitas, posse irregular de armas de fogo de uso permitido e uso de documento público falsificado, além de ostentar indícios de contumácia delitiva, razões pelas quais consideraram que sua prisão cautelar seria imprescindível para garantir a ordem pública.*
> *3. Ao que se vê, os fundamentos da prisão preventiva são robustos, concatenando os indícios de contumácia delitiva e a diversidade de delitos aparentemente perpetrados pelo ora recorrente, dada a apreensão no seu comércio e na sua residência de duas armas de fogo, dezenas de munições, pequena quantidade de drogas ilícitas e falso documento de identidade.*
> *4. Quanto aos dois últimos delitos, destacaram-se testemunhos quanto à habitualidade da venda de substâncias proibidas e constatou-se longo histórico de uso da identidade falsa, tudo a embasar a conclusão relativa à gravidade concreta das condutas que lhe são atribuídas.*
> *5. Convém ainda esclarecer que, mesmo superado o período depurador relativo à reincidência, o mau antecedente pode justificar a prisão cautelar.*
> *6. Por fim, as instâncias ordinárias registraram não haver comprovação documental de que o cárcere representaria medida desarrazoada ou desproporcionalmente onerosa em função do estado de saúde do réu. Entendimento diverso só seria possível mediante dilação probatória, expediente inadmissível nesta via, destinada à controvérsia estritamente interpretativa.*

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

> *7. Assim, apesar dos argumentos apresentados pela defesa, não há elementos que justifiquem a reconsideração do decisum.*
> *8. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no RHC n. 162.570/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fosneca, Quinta Turma, julgado em 17/05/2022, DJe de 20/05/2022).

As circunstâncias apontadas no decreto prisional, efetivamente, demonstram a potencial periculosidade do agente e são aptas a justificar a segregação cautelar para garantia da ordem pública, conforme a orientação do Superior Tribunal de Justiça.

No que se refere à alegação no sentido de que houve violação ao **princípio da contemporaneidade**, reiterada no presente Agravo Regimental, de igual modo, diviso que o reclamo não merece prosperar.

O Tribunal de origem, quanto ao ponto, no que importa ao caso, assim se manifestou:

> *Acerca da contemporaneidade, a sua ausência para a prisão cautelar não guarda referência apenas a proximidade ou distância com a data dos fatos típicos, mas, sim, com o risco que a liberdade do réu representa à garantia da ordem pública e à conveniência da instrução criminal,* ***exatamente pelo lado concreto daqueles e de outros fatos que são posteriores, demonstrando a necessidade da prisão preventiva*** *(cf. RHC n. 221.070/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJEN de 20/2/2026). O risco no caso concreto é manifesto, como já exposto, sendo inviável a substituição por medidas cautelares diversas.*

Correto o *decisum* e o acórdão recorridos, pois, conforme ressaltado, os fatos são recentes e continuam a projetar efeitos no presente, evidenciando risco concreto de que a liberdade do paciente comprometa a ordem pública e a regular instrução criminal, especialmente diante de sua suposta vinculação à organização criminosa.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, a contemporaneidade dos fundamentos da prisão preventiva não se vincula, enfatize-se, apenas à data do fato delitivo, mas à permanência do risco atual e concreto à ordem pública e à aplicação da lei penal, como se verifica no caso dos autos.

Em reforço, cito:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. HOMICÍDIOS QUALIFICADOS TENTADO E CONSUMADO. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. MODUS OPERANDI. ACUSADO CONDENADO POR CRIME PRETÉRITO. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. PERICULOSIDADE SOCIAL DO AGENTE DEMONSTRADA. MOTIVAÇÃO IDÔNEA DO DECRETO PRISIONAL. ALEGAÇÃO*

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

> *DE* ***AUSÊNCIA DE CONTEMPORANEIDADE. GRAVIDADE CONCRETA DO DELITO.*** *AGRAVO NÃO PROVIDO.*
> *1. Havendo prova da existência do crime e indícios suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia da ordem pública, da ordem econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.*
> *2. A prisão preventiva do paciente está adequadamente motivada em elementos concretos extraídos dos autos que denotam a necessidade de resguardo da ordem pública, diante da notória periculosidade social do acusado, demonstrada pelo modus operandi do delito, no qual o paciente, agindo em um contexto de disputa oriunda do tráfico de drogas, mediante recurso que dificultou a defesa dos ofendidos e em concurso de agentes, efetuou vários disparos de arma de fogo contra três vítimas, vindo uma delas a óbito. Acrescente-se a isto o fato de já ter sido o agente condenado por crime pretérito ao dos presentes autos, o que revela a possibilidade de reiteração delitiva.*
> *3.* ***Quanto à alegação de ausência de contemporaneidade, embora não seja irrelevante o lapso temporal entre a data dos fatos e o decreto preventivo, a gravidade concreta do delito obstaculiza o esgotamento do periculum libertatis apenas pelo decurso do tempo. Precedentes.***
> *4. Agravo regimental não provido.*
> (AgRg no HC n. 564.852/MG, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/05/2020, DJe de 18/05/2020, grifei).

No que concerne à reiteração no sentido de que o art. 580 do Código de Processo Penal, aplicável analogicamente, determina a extensão de benefícios cautelares quando a situação do acusado beneficiado é menos favorável do que pleiteia o mesmo tratamento, e que, no caso dos autos, a absolvição do Recorrente pelo TJGO representa dado objetivo que coloca sua condição processual em patamar superior ao do corréu libertado, tornando juridicamente indefensável a diferença de tratamento, também diviso que o pleito não merece prosperar.

O TJDFT, no acórdão recorrido, rechaçou tal argumento da Defesa pela seguinte fundamentação:

> *Em relação a extensão de benefício em relação ao corréu Walisson, a autoridade coatora deixou expresso que "****as situações processuais não são equivalentes, seja quanto à natureza da prisão decretada (prisão temporária de Wallison), seja quanto à participação atribuída aos investigados", sendo inviável a incursão probatória sobre esses fatos pela via estreita do habeas corpus, mormente quando se constata que o ora paciente encontra-se foragido*** *(cf. Acórdão 2098606, 0700655-51.2026.8.07.0000, Relatora: GISLENE PINHEIRO DE OLIVEIRA, 1ª TURMA CRIMINAL, DJe: 15/03/2026; Acórdão 2098360, 0703138-54.2026.8.07.0000, Relator: ESDRAS NEVES, 1ª TURMA CRIMINAL, DJe: 15/03/2026; Acórdão*

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

2094761, 0756850- 90.2025.8.07.0000, Relator: ASIEL HENRIQUE DE SOUSA, 1ª TURMA CRIMINAL, DJe: 09/03/2026; dentre outros).

Da leitura do excerto acima transcrito, constata-se, as condições do ora recorrente e as do corréu são distintas, o que justifica, portanto, a mantença do acórdão recorrido, que, enfatize-se, encontra-se em conformidade com a jurisprudência deste Superior Tribunal, pacificada no sentido de que não é cabível a extensão de efeitos de decisão concedida a corréu quando as situações fáticas e jurídicas forem distintas, não havendo circunstâncias que justifiquem a aplicação do comando disposto no art. 580 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NA PETIÇÃO DE EXTENSÃO NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. OPERAÇÃO PUBLICANO II. TRANCAMENTO DO PROCESSO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. SIMILITUDE FÁTICA NÃO CONSTATADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.
1. ***Consoante o art. 580 do CPP, na hipótese de concurso de agentes, a decisão que beneficiar um deles, se fundada em motivos objetivos, aproveitará aos outros.***
2. ***A situação do ora agravante e a do paciente beneficiado com a concessão da ordem neste feito são distintas,*** *uma vez que os fatos pelos quais foram denunciados são diversos e, por conseguinte, os elementos probatórios indicados para dar suporte à acusação não são os mesmos.*
3. Para acolher a pretensão defensiva, seria necessária análise inédita, com base em documentos diferentes, para verificar se há lastro probatório suficiente a amparar a denúncia em relação ao ora postulante, o que não é cabível em pedido de extensão.
4. Eventual irresignação defensiva quanto à ausência de justa causa para a persecução criminal deve ser formalizada em instrumento próprio.
5. Agravo não provido.
(AgRg no PExt no RHC n. 174.288/PR, relator Ministro Rogério Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 07/10/2024, DJe de 09/10/2024, grifei).

Sem razão o agravante, também, ao repetir que a condição de foragido como fundamento autônomo, suficiente por si só para manter a prisão preventiva, enquanto se discute judicialmente, e de forma ainda não definitiva, a própria legalidade do decreto que o agente busca não cumprir, gera inadmissível círculo vicioso (fl. 726).

Repita-se que, conforme ressalto no acórdão fustigado, *o ora recorrente encontra-se* ***foragido*** *(ID. 81089681), circunstância esta que também é, por si só, causa apta a decretação da prisão preventiva com fins de garantir a aplicação da lei penal* (fl.

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

602, grifei), circunstância que, na esteira da pacifica jurisprudência desta eg. Corte Superior, justifica a manutenção da segregação preventiva.

Também quanto ao ponto, mostra-se correto o acórdão recorrido, ao denegar o *writ* ali impetrado, pois é consolidado o entendimento no âmbito desta eg. Corte Superior no sentido de que em situações nas quais o réu sustente a condição de foragido da justiça, é plenamente justificável a segregação cautelar, para se assegurar a aplicação da lei penal, como se verifica no caso dos autos.

De fato, em casos tais, aplica-se a orientação desta Corte Superior de Justiça segundo a qual determinadas condutas, como a não localização, ausência do distrito da culpa, a fuga (mesmo após o fato) podem demonstrar o intento do agente de frustrar o direito do Estado de punir, o que justifica a custódia cautelar (AgRg no RHC n. 190.016/ RS, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 5/12/2023, DJe de 11/12/2023).

No mesmo sentido, colaciono os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. GRAVIDADE CONCRETA DA CONDUTA. RECURSO DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Recurso em habeas corpus interposto contra o acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que manteve a prisão preventiva do recorrente, acusado de homicídio qualificado tentado e organização criminosa.*
> *2. A prisão preventiva foi decretada em 2019, mas o mandado de prisão foi cumprido apenas em 14/11/2024, após o recorrente permanecer foragido por quase cinco anos.*
> *3. O Tribunal de origem destacou a gravidade concreta da conduta e a necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal, considerando a fuga prolongada do recorrente.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do recorrente está devidamente fundamentada na gravidade concreta da conduta e na necessidade de garantir a ordem pública e a aplicação da lei penal.*
> *5. Outra questão em discussão é a alegação do recorrente de que não esteve foragido, mas residia na zona rural, e se a prisão preventiva carece de contemporaneidade.*
> *III. Razões de decidir*
> *6. A gravidade concreta da conduta, evidenciada pelo modus operandi e pelo risco à ordem pública, justifica a manutenção da prisão preventiva.*
> *7.* ***A fuga prolongada do recorrente demonstra a intenção de frustrar a aplicação da lei penal, justificando a necessidade da custódia cautelar.***
> *8.* ***A jurisprudência do STJ e do STF reconhece que a fuga do réu é fundamento idôneo para a decretação da prisão preventiva.***

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

IV. Dispositivo e tese
9. Recurso desprovido.
(RHC n. 210.861/MG, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 09/04/2025, DJEN de 15/04/2025, grifei).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE DROGAS. DENEGADO O DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE. IDONEIDADE. ***RÉU FORAGIDO POR LONGO PERÍODO. GRAVIDADE DA CONDUTA.*** *QUANTIDADE RELEVANTE DE DROGA. ESTADO DE SAÚDE CONTROLADO. MEDIDAS CAUTELARES INSUFICIENTES. RECURSO DESPROVIDO.*
I. CASO EM EXAME
1. Agravo regimental interposto contra decisão que negou provimento ao recurso em habeas corpus, mantendo a prisão preventiva decretada em ação penal na qual foi denunciado pelos crimes previstos nos arts. 33, caput, c/c os arts. 40, V, e 35, todos da Lei n. 11.343/2006.
2. A defesa sustenta ausência de contemporaneidade na prisão, questiona a alegação de fuga e aponta condição de saúde incompatível com o cárcere. Requereu a revogação da custódia preventiva, com concessão de liberdade provisória ou aplicação de medidas cautelares diversas.
3. Consta dos autos sentença condenatória proferida em 7/2/2025, fixando pena de 15 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e 2.100 dias-multa, sendo indeferido o direito de recorrer em liberdade.
II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
4. Há duas questões em discussão: (i) determinar se a manutenção da prisão preventiva encontra fundamento concreto e atual, especialmente diante da alegação de que o agravante não se encontrava foragido; (ii) verificar se o estado de saúde do réu justifica a substituição da prisão por medida cautelar alternativa.
III. RAZÕES DE DECIDIR
5. A manutenção da prisão preventiva fundamenta-se em elementos concretos, como a quantidade de entorpecentes apreendida (2.829g de maconha), a inserção em organização criminosa voltada ao tráfico, e a fuga por quase 10 anos, evidenciando risco à ordem pública e à aplicação da lei penal.
6. ***A jurisprudência consolidada do STJ e do STF reconhece que a condição de foragido por longo período configura fundamento legítimo para a prisão preventiva, mesmo sem contemporaneidade estrita.***
7. As informações prestadas pela unidade prisional demonstram que o agravante recebe tratamento médico adequado para sua condição de diabetes mellitus tipo 1, inclusive com uso regular de insulina e acompanhamento constante, inexistindo comprovação de risco concreto à sua saúde.
8. A gravidade concreta dos delitos e a periculosidade do agente revelam a insuficiência das medidas cautelares previstas no art. 319 do CPP, as quais se mostram inadequadas para os fins de acautelamento processual no caso específico.
IV. DISPOSITIVO E TESE
9. Agravo regimental desprovido.
(AgRg no RHC n. 211.181/MG, relator Ministro Carlos Cini Marchionatti

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

(Desembargador convocado do TJ/RS), Quinta Turma, julgado em 03/09/2025, DJEN de 08/09/2025, grifei).

Também não merece acolhimento a alegação do recorrente no sentido de que a prova da absolvição é documental, pré-constituída e insuscindível de questionamento (fl. 722).

Referida alegação, como dito, não resiste ao cotejo com os próprios elementos dos autos. Com efeito, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, ao rejeitar os embargos de declaração ali opostos, afastou tais alegações pela seguinte fundamentação:

> *A alegação relativa à absolvição no Tribunal de Justiça do Estado de Goiás também foi expressamente examinada no acórdão embargado. Na ocasião, foi destacado que, embora a defesa tecesse alegações referentes à absolvição do paciente em ação penal que tramitou perante aquele Tribunal, envolvendo delito de receptação de veículo:*
>
> > *"(...) Outrossim, embora teça alegações referentes a absolvição do paciente em ação penal que tramitou perante o TJGO, envolvendo delito de receptação de um veículo, também objeto da investigação nos autos de origem, não se pode concluir do voto de acórdão acostado ao presente writ que se tratam dos mesmos fatos ora investigados em Vara Criminal desta Capital Federal, já que dali sequer é possível individualizar a conduta e outros aspectos inerentes a persecução penal perante aquele Tribunal.*
> > *(...)".*
>
> *Também constou do julgado que a própria decisão de primeiro grau, ao indeferir o pedido de liberdade provisória, registrou que a absolvição proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Goiás dizia respeito a fatos diversos, não relacionados ao objeto da investigação vinculada aos autos de origem, em que se apura, no Distrito Federal, a suposta prática do crime autônomo de organização criminosa. Rever essa premissa demanda reexame probatório, o que é inviável por meio desta ação constitucional.*
> *Portanto, não se vislumbra omissão acerca da tese defensiva relacionada à absolvição no Estado de Goiás, mas sim o inconformismo da parte embargante com a conclusão adotada por esta Turma Criminal, que entendeu que tal circunstância não infirmava, de plano, os fundamentos concretos da prisão preventiva decretada no âmbito da investigação instaurada no Distrito Federal.*

Da análise da fundamentação acima vertida pelas instâncias ordinárias, observa-se que o acolhimento da pretensão do agravante, de absolvição ou de consideração de tal fato para fins de revogação da prisão preventiva, de modo a infirmar

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

as premissas adotadas pelas instâncias ordinárias, implica inevitável incursão no material fático-probatório dos autos, providência vedada na via estreita e célere do *habeas corpus*.

Com efeito, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, o *habeas corpus* não se presta à apreciação de alegações que buscam absolvição de crime, em virtude da necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório (RCD no HC n. 1.036.086/RO, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 12/11/2025, DJEN de 18/11/2025).

Por fim, nos termos da pacífica jurisprudência deste Superior Tribunal, mostra-se indevida a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, quando a segregação encontra-se fundada na gravidade efetiva do delito, indicando que as providências menos gravosas seriam insuficientes para acautelar a ordem pública e evitar a prática de novos crimes (AgRg no HC n. 1.034.017/MG, relator Ministro Antônio Saldanha Palheiro, Sexta Turma, julgado em 29/10/2025, DJEN de 05/11/2025).

No mesmo sentido, trago à colação os seguintes precedentes:

> *DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL.* ***PRISÃO PREVENTIVA.*** *TRÁFICO DE DROGAS E* ***ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA.*** *GRANDE QUANTIDADE DE DROGAS. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA.* ***PARTICIPAÇÃO EM ASSOCIAÇÃO CRIMINOSA.*** *AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
> *I. Caso em exame*
> *1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que não conheceu de habeas corpus, com fundamento no art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça.*
> *2. Agravante denunciado pela prática dos crimes previstos nos arts. 33 e 35 da Lei n. 11.343/2006, com prisão preventiva decretada em razão da apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de associação criminosa e risco de reiteração criminosa.*
> *3. Tribunal de origem manteve a prisão preventiva, destacando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *II. Questão em discussão*
> *4. A questão em discussão consiste em saber se a prisão preventiva do agravante está devidamente fundamentada, considerando a gravidade concreta da conduta, o risco de reiteração delitiva e a alegada insuficiência de medidas cautelares diversas da prisão.*
> *III. Razões de decidir*
> *5. A prisão preventiva foi fundamentada na gravidade concreta da conduta, evidenciada pela apreensão de significativa quantidade e variedade de drogas, além de indícios de participação em associação criminosa.*
> *6. A decisão destacou o risco de reiteração delitiva, considerando as passagens anteriores do agravante, inclusive por tráfico de drogas, e a necessidade de interromper ou reduzir a atuação de organização criminosa.*

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

7. As circunstâncias pessoais favoráveis do agravante, como primariedade e residência fixa, não são suficientes para afastar a prisão preventiva, diante dos elementos concretos que justificam a medida.
8. ***Medidas cautelares diversas da prisão foram consideradas insuficientes para garantir a ordem pública, conforme as circunstâncias do caso.***
IV. Dispositivo e tese
9. Resultado do Julgamento: Agravo regimental desprovido.
(AgRg no HC n. 1.028.863/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 22/10/2025, DJEN de 29/10/2025, grifei).

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. HOMICÍDIO QUALIFICADO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.
I. Caso em exame
1. Agravo regimental interposto contra decisão que denegou habeas corpus, mantendo a prisão preventiva do agravante, acusado de homicídio qualificado, sob alegação de ausência de fundamentação idônea e contemporaneidade dos fatos, além da possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão.
II. Questão em discussão
2. A questão em discussão consiste em examinar a legalidade da prisão preventiva, à luz dos requisitos do art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente quanto à fundamentação da decisão que manteve a custódia cautelar e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou substituição por medidas cautelares diversas.
III. Razões de decidir
3. A tese de negativa de autoria não pode ser apreciada na via estreita do habeas corpus, pois demanda dilação probatória, incompatível com o rito célere do writ.
4. A decisão que manteve a prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada, demonstrando a necessidade da custódia para garantir a ordem pública, considerando o modus operandi do crime e a periculosidade do agente.
5. Não há ausência de contemporaneidade, pois a reavaliação da prisão preventiva foi realizada dentro do prazo legal, com análise das circunstâncias atuais do caso.
6. ***A aplicação de medidas cautelares diversas da prisão se revela inadequada e insuficiente, tendo em vista a gravidade concreta da conduta e o risco de reiteração delitiva.***
IV. Dispositivo e tese
7. Agravo regimental não provido.
*(*AgRg no HC n. 994.011/CE, relator Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, julgado em 24/06/2025, DJEN de 30/06/2025; grifamos).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59179611 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): CARLOS AUGUSTO PIRES BRANDÃO Assinado em: 18/08/2026 11:13:55
Código de Controle do Documento: 0e677c40-e045-4194-90d6-7d6318887760

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no RHC 240.479 / DF

Número Registro: 2026/0234747-2

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
07052647720268070000 07064496620258070007 07178401320248070020 07258678720258070007
705264772026807000O 706449662025807000 7 717840132024807002O 725867872025807000 7

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE	: F C M N (PRESO)
ADVOGADOS	: MARCO ANDRÉ DE SOUSA COSTA - DF070708 PEDRO ERNESTO STUMM GONÇALVES RORIZ MENDES DOMENICI - DF083359
RECORRIDO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS
CORRÉU	: D M DA S
CORRÉU	: P H M S
CORRÉU	: L E L DA S
CORRÉU	: L B DE O
CORRÉU	: F A B DE O
CORRÉU	: R C S V
CORRÉU	: E H DE A S
CORRÉU	: I T DA C B
CORRÉU	: E DOS S O

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEI DA ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA - PROMOÇÃO, CONSTITUIÇÃO, FINANCIAMENTO OU INTEGRAÇÃO DE ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA

Documento eletrônico VDA59693675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:11
Código de Controle do Documento: 2fbc5785-1aa1-49c1-9d51-562125b322d7

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : F C M N (PRESO)
ADVOGADOS : MARCO ANDRÉ DE SOUSA COSTA - DF070708
PEDRO ERNESTO STUMM GONÇALVES RORIZ MENDES DOMENICI - DF083359
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Os Srs. Ministros Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693675 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:27:11
Código de Controle do Documento: 2fbc5785-1aa1-49c1-9d51-562125b322d7